



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06 / DE 11 DE AGOSTO
DE 2023**

Autor: **Vereador Negação – União Brasil**

Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira – PSB

Vereador Rubens Macedo – PTB

Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB

Vereador Marcos Ribeiro - PSDB

“Revoga na sua totalidade a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal”, e concede o efeito repristinatório aos dispositivos que foram alterados pela referida emenda.”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, com fundamento no artigo 266, do Regimento Interno, a, **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica revogada, na sua totalidade, a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal”.

Art. 2º. - Fica concedido o efeito repristinatório aos dispositivos alterados/modificados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vereador Negação – União Brasil

Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira – PSB

Vereador Rubens Macedo – PTB

Marcos Ribeiro – PSDB

Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Com efeito, a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, previu várias alterações à Lei Orgânica Municipal de Cáceres/MT, com a *inclusão dos Direitos da Natureza*.

Na presente semana foi encaminhado à Mesa Diretora desta Casa de Leis, um ofício subscrito pelo Presidente do Sindicato Rural de Cáceres/MT, solicitando providências quanto ao referido projeto, tendo sido informado sobre a possível inconstitucionalidade das referidas normas aprovadas por este Poder Legislativo.

Foi dito que em que pese a competência legislativa concorrente para legislar sobre matéria ambiental, à União cabe legislar acerca das normas gerais, enquanto que aos Estados e Municípios a competência legislativa se restringe a suplementar as normas gerais editadas pela União.

Finalizou o Sindicato Rural afirmando que no presente caso, o Município invadiu a competência legislativa da União ao inovar o direito com a criação de "Direitos da Natureza", os quais não possuem qualquer previsão na legislação federal.

Assim, feitas as considerações acima, o Sindicato solicitou a imediata revogação da emenda à Lei Orgânica n. 03, de 06 de junho de 2023, com efeitos repristinatórios aos dispositivos alterados pela referida emenda, a fim de resguardar a constitucionalidade das normas municipais.

Com efeito, analisando detidamente o que foi afirmado e informado pelo Presidente do Sindicato Rural de Cáceres/MT, temos que realmente o Município é competente para **legislar** sobre **meio ambiente** com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

As **competências** municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a **competência** para **legislar** sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse sentido caminha à jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.915/19 DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA EM DISTRITO E EM MACROZONAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - DIREITO MINERÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 20, 22 E 176, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - **Em matéria ambiental, o município possui competência para legislar apenas no âmbito de seu interesse local e de forma supletiva, sem, contudo, deixar de observar as normas federais e estaduais** -A Constituição da Republica prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre a atividade minerária, porquanto os recursos minerais são reconhecidos como bens pertencentes ao Estado (art. 20, 22 e 176, CR/88)-Constatado que as normas contidas nos artigos 11, inciso IX e 51, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.915/19 do Município de Muriaé/MG obstaculizam ou interferem nas atividades de mineração, usurpando a competência da União, resta patente a inconstitucionalidade formal dos dispositivos, por vício de iniciativa. v.v. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI nº 5.915/2019 DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ (PLANO DIRETOR) - AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES MINERÁRIAS EM DISTRITO CONSIDERADO PATRIMONIO HÍDRICO MUNICIPAL E NA MACROZONA AMBIENTAL DE USO SUSTENTÁVEL - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL NÃO VERIFICADA - **"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II, da CF/88)" (STF, ARE 1206535 AgR) - Não ressaíndo da norma impugnada proibição aleatória da atividade minerária por lei municipal, mas sim a proteção ambiental advinda da proibição de atividades minerárias em distrito considerado de patrimônio hídrico municipal e na macrozona ambiental de uso sustentável, que é resguardado pela Constituição do Brasil e reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a improcedência do pedido inicial é impositiva. (DESEMBARGADOR JOSÉ FLAVIO DE ALMEIDA - VOGAL VENCIDO) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204779839000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/11/2021)" (gf)

Portanto, merece acolhimento a irresignação apresentada pelo Sindicato Rural de Cáceres/MT, pois, a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que "*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*", não encontra respaldo na Constituição Estadual e na Constituição Federal, razão pela qual entendemos ser ela inconstitucional.

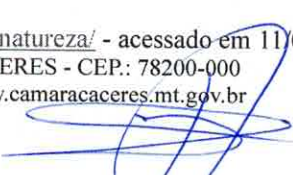
Em outras palavras, não há norma na Constituição Federal ou na Constituição Estadual prevendo direitos à Natureza, na forma como foi proposta no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, aprovado por esta Casa de Leis.

Há atualmente projeto de emenda à Constituição Federal, que confere direitos à Natureza, apresentada pelo Partido Verde – PV, na Câmara dos Deputados, que porém não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

 Senão vejamos:

"Bancada do PV apresenta PEC que confere direitos à Natureza"¹

¹ Fonte: <https://pv.org.br/bancada-do-pv-apresenta-pec-que-confere-direitos-a-natureza/> - acessado em 11/08/2023.
Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

 pv.org.br
<https://pv.org.br> > Blog

Bancada do PV apresenta PEC que confere direitos à Natureza

05/06/2023 — Bancada do PV apresenta PEC que **confere direitos à Natureza**. Discussão pode levar o Brasil à vanguarda da defesa do meio ambiente, ...

 folhake.com.br
<https://www.folhake.com.br> > colunistas > blogdafolha

Bancada do PV apresenta PEC que confere direitos à Natureza

05/06/2023 — Bancada do PV apresenta PEC que **confere direitos à Natureza**. A alteração na carta magna pode colocar o Brasil em um novo patamar de defesa ...

Em outra reportagem sobre o mesmo tema, foi dito o seguinte:

“(...) A tese da aplicação no Brasil foi iniciada no Partido Verde há pelo menos uma década, pela Secretária Nacional de Assuntos Jurídicos, a jurista Vera Motta, é uma discussão profunda sobre a relação do direito e da estrutura legal e a real aplicação da garantia de direitos da natureza. **O principal objetivo da proposta é municiar o Poder Público de instrumentos jurídicos aptos a dar efetiva concretude à legislação de proteção ao meio ambiente.** (...)”²

Assim, verifica-se concretamente que os direitos a serem concedidos à Natureza **precisam ser primeiramente regulamentados na Constituição Federal e/ou na Constituição Estadual**, e, após, no limite de sua competência, o Município de Cáceres/MT poderá inserir no seu ordenamento jurídico o que for regulamentado na Carta Magna.

Assim, entendemos que a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*” deve ser revogada em sua integralidade, repristinando as normas anteriores, que foram por ela alteradas.

² Fonte: <https://www.folhake.com.br/colunistas/blogdafolha/bancada-do-pv-apresenta-pec-que-confere-direitos-a-natureza/37806/> - acessado em 07/08/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposi-
ção.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2023.

Vereador Negação – União Brasil

Vereadora Valdeníria Dutra Ferreira – PSB

Vereador Rubens Macedo – PTB

Vereador Celso Silva – Republicanos

Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Ofício nº 30/2023.

Cáceres-MT, 09 de agosto de 2023.

Ao Senhor **Luiz Laudo Paz Landim**,
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cáceres – MT/BR

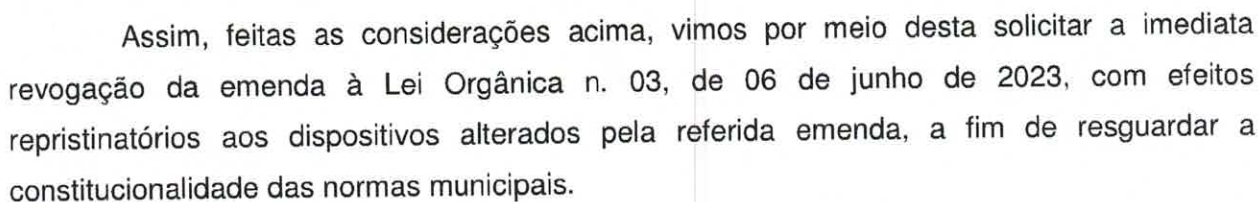
Prezado Senhor,

O Sindicato Rural de Cáceres, neste ato representado por seu presidente Aury Paulo Rodrigues, tendo tomado conhecimento da promulgação da Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 06 de junho de 2023, que “Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal, noticiamos neste ato a inconstitucionalidade da referida alteração.

Em que pese a competência legislativa concorrente para legislar sobre matéria ambiental, à União cabe legislar acerca das normas gerais, enquanto que aos Estados e Municípios a competência legislativa se restringe a suplementar as normas gerais editadas pela União.

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

No presente caso, o Município invadiu a competência legislativa da União ao inovar o direito com a criação de “Direitos da Natureza”, os quais não possuem qualquer previsão na legislação federal.



Reiteramos nosso compromisso em sermos parceiros ativos na busca de soluções para os problemas enfrentados pelo Município de Cáceres, sempre pautados pelos princípios da ética, responsabilidade e sustentabilidade.

AURY PAULO

RODRIGUES:40174859015

Aury Paulo Rodrigues

Presidente do Sindicato Rural de Cáceres

Assinado de forma digital por AURY PAULO RODRIGUES:40174859013
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC, CERTIFICA MINAS v5,
ou=30840734000140, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=AURY
PAULO RODRIGUES:40174859013
Data: 2023.04.09 13:56:19 -0400

